



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000095/2001-31
Recurso nº. : 127.776
Matéria: : IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente : AGROPECUÁRIA TAIPÁ LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.785

ATIVIDADE RURAL PRINCIPAL E ACESSÓRIA – Não há como se impor limitação ao aproveitamento do prejuízo da atividade rural principal com a acessória, quando a única atividade da empresa é a rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA TAIPÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 13856.000095/2001-31
Acórdão nº. : 108-06.785

Recurso nº. : 127.776
Recorrente : AGROPECUÁRIA TAIPÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrida para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) que entendeu o FISCO ser devida quando da entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ano 1994/exercício 1993.

O enquadramento legal do Auto de Infração capitula a mesma como "transporte a menor do lucro líquido do período-base para a demonstração do lucro real", tendo em vista uma adição minorada do lucro da exploração negativo da atividade rural na apuração do lucro real.

Tempestivamente, na data de 22 de abril de 1998, apresentou o requerente sua Impugnação, requerendo a total improcedência do Auto de Infração em xeque, tendo em vista o "não-preenchimento do Anexo 2 quadro 4, Anexo 4 quadro 5 e erro no preenchimento do Anexo 1 quadro 4 itens 33, 34, 36 e 37 da DIRPJ ano base 1993".

Juntou a retificação da declaração e alegou não existir alteração no imposto ora apurado porque teria prejuízo fiscal suficiente à compensação.

Após as devidas verificações que culminaram com a juntada de diversos documentos aos autos, a DRJ de Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente em parte e acolhendo a argumentação de erro formal no preenchimento da Declaração. A ementa do *decisum* assim determina:

Processo nº. : 13856.000095/2001-31
Acórdão nº. : 108-06.785

“RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS. ERRO NA DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovados os erros nas declarações de valores relativos a operações financeiras, admitem-se as alterações.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR E COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Os prejuízos compensáveis devem ser considerados na revisão da declaração, para efeito de lançamento suplementar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Segundo essa decisão, o contribuinte considerou todo o rendimento bruto de suas aplicações financeiras como receita financeira, o que a DRJ/Ribeirão Preto alega estar em dissonância com a legislação. Isso porque parte dos rendimentos de CDB e Fundos Nominativos é mera variação monetária ativa decorrente da variação positiva da UFIR. As despesas financeiras também foram lançadas com erro.

O ato do contribuinte de majorar os valores das receitas e despesas financeiras trouxe como consequência uma diminuição do lucro da exploração (art. 412 e seguintes do RIR/80).

Considerou, no caso das Receitas Financeiras, que somente a diferença entre o rendimento bruto e a variação monetária ativa representam a receita financeira da pessoa jurídica.

Nestes termos, a DRJ/Ribeirão Preto recalculou o Lucro Real do contribuinte no ano de 1993 e apurou saldo a pagar referente aos meses de Janeiro, Fevereiro, Abril e Dezembro.

A compensação pretendida pelo contribuinte no mês de Janeiro de 1993 não foi considerada pelo órgão julgador, eis que o mesmo não reconheceu o



Processo nº. : 13856.000095/2001-31
Acórdão nº. : 108-06.785

prejuízo fiscal existente em 1991 e alegado pelo contribuinte. A DRJ considerou o Demonstrativo SAPLI juntado às fls. 72 a 78.

O prejuízo fiscal apontado na Declaração Retificada e no LALUR posteriormente juntado aos autos não decorre da atividade rural do contribuinte, motivo que levou a fiscalização a desconsiderar eventual compensação com o lucro advindo de atividade rural.

No que tange à cobrança dos valores referente ao mês de fevereiro de 1993, a decisão pronunciou pela decadência do direito do lançamento, eis que tal competência não havia sido objeto de lançamento suplementar.

Foram mantidos, assim, os lançamentos referentes a Janeiro, Abril e Dezembro de 1993, acrescidos de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, culminando no reconhecimento parcial do lançamento.

Devidamente intimado na data de 30 de janeiro de 2001, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 244 *usque* 247 na data de 20 de fevereiro de 2001.

Cumprе esclarecer que o contribuinte apresentou o arrolamento de bens somente em 12 de junho de 2001, o qual foi aceito pela DRJ/Ribeirão Preto. Ademais, tendo em vista que o débito apontado ao final resultou em valor inferior a R\$ 500.000,00, descabe a apresentação de contra-razões pela competente Procuradoria.

Alegou, em síntese, que estava dispensada do pagamento do IRPJ referente a janeiro de 1993 em face da existência de prejuízos fiscais a serem compensados, sem argumentar a possibilidade ou não de aproveitar prejuízo fiscal decorrente de atividade diversa à rural.

Processo nº. : 13856.000095/2001-31
Acórdão nº. : 108-06.785

Para o mês de abril de 1993 o contribuinte alega a realização do recolhimento em tempo hábil, juntando prova do mesmo às fls. 295.

Para o mês de dezembro, a seu turno, o recorrente alega prejuízo fiscal da atividade rural entre os meses de maio e novembro de 1993, afirmando ainda que o valor era suficiente para cobrir eventual lucro da exploração no ano de 1993.

Finalmente, requer o contribuinte-recorrente o cancelamento do Auto de Infração em comento.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'u' and 'Gd', in black ink.

Processo nº. : 13856.000095/2001-31
Acórdão nº. : 108-06.785

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Para os meses de janeiro de 1993 e dezembro de 1993, a matéria compreende a limitação de compensação de prejuízos da atividade rural com outras atividades.

Isto porque, em ambos os períodos de apuração, possuía a recorrente prejuízos da atividade rural de períodos anteriores suficientes a absorver o devido por conta do lucro real de parcela não correspondente a atividades rurais principais.

A matéria já foi apreciada diversas vezes por esta Câmara, embora discussões há em torno da divergência apresentada pelo que vem sendo decidido em outras Câmaras deste Conselho.

Assim, esta egrégia Câmara decidiu favoravelmente ao contribuinte, isto é, pela compensação de prejuízos da atividade rural com outras atividades, no Acórdão 108-05.773, tendo em vista que a partir de 1993, as alíquotas se igualaram, não havendo mais o impedimento previsto no artigo 8º do Decreto-Lei 2.429/88.

Em sentido diverso, decidiram as Terceira, Quinta e Sétima Câmaras nos Acórdãos 103-20.583/01; 105-13.334/00 e 107-05.715/99.

A matéria, portanto, está a merecer nova análise por esta Câmara.

Ocorre que no presente caso não é necessário fazê-lo. Isto porque se depreende das declarações da recorrente que a mesma tem 100% de atividade rural,



Processo nº. : 13856.000095/2001-31
Acórdão nº. : 108-06.785

havendo distinção da base do incentivo tão-somente com relação a receitas financeiras, pelo ajuste ao lucro da exploração.

A receita financeira, embora quanto ao seu excedente frente às despesas financeiras; seja tributada de forma diversa ao lucro real da atividade rural, não constitui na verdade a prática de outra atividade. Constituiu-se atividade acessória, frente ao conjunto de atividades rurais principais.

Não se pode, portanto, impor, especificamente no caso em apreço, a limitação para que o prejuízo das atividades principais rurais não seja compensável com as receitas financeiras.

A Sétima Câmara também já decidiu dessa forma, em caso análogo, pelo Acórdão 107-05.760/99.

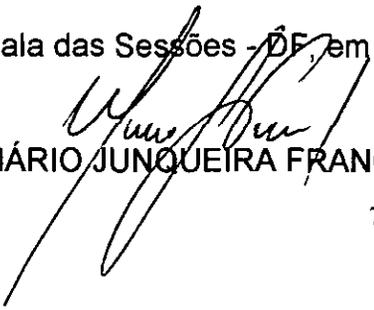
Assim, devem ser canceladas as exigências referentes a janeiro e dezembro de 1993.

Mais ainda, a cobrança referente ao mês de abril é indevida. Isto porque o mero desmembramento entre lucro da atividade rural e lucro real não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, haja vista que na parcela do lucro real, não foi atingido o montante de 25.000 Ufirs necessário para a incidência do adicional.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR